

### DEFESA

**PROCESSO Nº** : 13097-4/2012  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
**CNPJ** : 03.238.631/0001-31  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2012 –  
DEFESA  
**GESTOR** : SINVALDO SANTOS BRITO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
**EQUIPE TÉCNICA** : EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO  
ERANIL DOS SANTOS SILVA

Senhor Relator,

Em atendimento a determinação de V. Sa. através do despacho de fls. 2296 TCE onde foram citados os Senhores Sinvaldo Santos Brito – Prefeito do Município de Peixoto de Azevedo; Silvino Gonçalves Junior – Contador; Edivaldo Ribeiro Gomes – Controlador Interno e Marcelo Henrique Lima Corrêa – Responsável pelo Patrimônio através dos Ofícios nº 569, 570, 571, 572/TCE-MT; com o objetivo de esclarecerem as impropriedades apontadas no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão do exercício 2012 (fls. 2282 a 2290 TCE).

Encaminharam as justificativas os Senhores Edivaldo Gomes – Controlador Interno e Marcelo Corrêa – Responsável pelo Patrimônio que se encontram anexadas às fls. 2315 a 2539 TCE, que analisa-se a seguir na sequencia das irregularidades:

**Sr. SINVALDO SANTOS BRITO – Prefeito Municipal** (Período de

01/01/2012 a 31/12/2012)

**(ainda não manifestou no tocante as irregularidades apontadas)**

**Despesa:**

1. **JB 01** – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas ilegítimas, no total de R\$ 266.248,36 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 )
  - a) Despesas sem a devida descrição de sua finalidade, tais como: os beneficiários, quer seja servidores, terceiros ou carente; e também foi constatado realização de despesas com publicidade sem a devida comprovação; caracterizando realização de despesa mal comprovadas ou ilegítimas no total de R\$ 266.248,36. **Item 3.2**

**Licitação:**

2. **GB 01** – Licitação Grave – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da lei nº 8.666/1993).
  - a) Constatou-se realização de compras de bens móveis sem processo de licitação pública, no total de R\$ 123.058,93, conforme relatado no item 3.10 do presente relatório. **Itens 3.3 e 3.10**
3. **GB 13** – Licitação Grave – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). Contratação de despesa com emissão de nota fiscal antes da conclusão ou homologação do processo licitatório. **Item 3.3**

**Contratos:**

4. **HB 05** – Contrato Grave – Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4**

**Dívida Ativa:**

5. **BB 03** – Gestão Patrimonial Grave – Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei

Complementar nº 101/2000 – LRF). **Item 3.6**

**Educação:**

6. **CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no total de R\$ 112.010,30. **Item 3.8**

7. **JB 06** – Despesa Grave – Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, no total de R\$ **16.617,54. Item 3.8.**

**Saúde:**

8. **CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no total de R\$ 12.907,94. **Item 3.9.**

**Bens Móveis e Imóveis:**

9. **BB 05** – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). **Item 3.10.**

10. **CB 04** – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).

a) Falta de controle físico dos bens móveis.

b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado in loco ( 1.741.158,37) com o registro no Aplic ( R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

#### **Sistema de Controle Interno:**

11. **EB 04** – Controle Interno Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).  
**item 3.12.**

- Constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da educação conforme Processo de Denúncia nº 10.971-1/2012;
- Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores;
- Contratação e terceirização de mão-de-obra para atendimento a serviços de saúde sem realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde.

#### **Regras Eleitorais e de Final de Mandato:**

12. **NB 03** – Diversos Grave – Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).
- a) No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional. (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). **Item 3.13**
- b) No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito, como segue: (art. 73, VII, da Lei 9.504/97). **Item 3.13**
- c) Contratação de shows artísticos em agosto de 2012 – valor R\$ 900,00:

(infringência do artigo 75, caput da Lei nº 9504/1997.

### **Outros Aspectos Relevantes:**

Adiantamentos:

13. **JB 10** – Despesa Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.14.**

Constatação de Adiantamentos concedidos sem as respectivas prestações de contas no total de R\$ 62.200,00 (art. 81, parágrafo único do Decreto Lei nº 200/67 e Artigo 32º da Lei nº 263/1997.

### **Contratação de Pessoal**

14. **KB 13** – Pessoal Grave – Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**e KB 16** – Pessoal Grave – Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.

a) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e ausência de formalização de contratos de prestação de serviços dos profissionais de ensino, no total de R\$ 1.864.483,43. Item 3.14.

b) Ressalta-se que seja efetuada a realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde para suprir a necessidade de pessoal permanente, e para que não haja prejuízo na realização dos trabalhos voltados ao interesse público, evitando-se vínculos irregulares duradouros com a administração, como contratação e terceirização (R\$ 3.035.816,76); nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Item 3.14.

15. **CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.14.**

A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização

(R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

### **Sem Classificação**

### **Bens Móveis e Imóveis:**

16. Documentos dos veículos da Prefeitura se encontravam todos com documentos desatualizados perante o DETRAN. Irregularidade a Classificar. **Item 3.10.**

**Sr. SILVINO GONÇALVES JUNIOR – Contador** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

### **(ainda não manifestou no tocante as irregularidades apontadas)**

1. **CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).
  - a) Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no total de R\$ 112.010,30. **Item 3.8**
  - b) Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no total de R\$ 12.907,94. **Item 3.9.**
  - c) A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização (R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº

101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. Item 3.14.

2. **CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).**
  - a) Falta de controle físico dos bens móveis.
  - b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado in loco ( 1.741.158,37) com o registro no Aplic ( R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

**Sr. EDIVALDO RIBEIRO GOMES – Controlador Interno** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

1. **EB 04 – Controle Interno Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007). Item 3.12.**

**Constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da educação conforme Processo de Denúncia nº 10.971-1/2012;**

Justifica a defesa informando que na época do ocorrido, o Departamento de Cultura, bem como a Biblioteca Pública Municipal e o Telecentro Comunitário eram

geridos pela Secretaria de Educação, como ainda o são, com exceção do Centro Cultural. Portanto, os servidores pertencentes aqueles órgãos tem seus nomes lançados na Folha de Pagamentos daquela Secretaria, levando a interpretação de que eles recebem à conta de recursos da Educação, quando na verdade são pagos com recursos próprios do Município.

Os argumentos do interessado confirmam a ocorrência do fato. Permanece a irregularidade apontada.

**Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores;**

O interessado informa que não houve omissão do controlador interno, pois houve recomendações, orientações e notificações, conforme documentos juntados às fls. 2375 as 2410 TCE.

Analisando a justificativa da defesa e os documentos anexados, entende-se que o controlador interno efetuou as devidas notificações ao Gestor. Portanto, retira-se este subitem irregular do Controle Interno, ficando somente no rol das irregularidades do Gestor – Sr. Prefeito.

**Contratação e terceirização de mão – de - obra para atendimento a serviços de saúde sem realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde.**

Manifesta a defesa discordando do apontamento da equipe técnica, tendo em vista que os serviços citados, são prestados pela Fundação Uniselva – Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso, e são objeto do Contrato 094/2010, proveniente do Termo de Cooperação Técnica 007/2010, cujo propósito é a prestação de serviços complementares, amparado constitucionalmente.

Salienta a defesa que não foi detectado pelo controle interno qualquer tentativa do município em terceirizar os serviços públicos de saúde de sua competência, pois, face às notificações de fls. 2336 TCE, o gestor realizou concursos públicos e testes seletivos, no entanto, alguns cargos não são preenchidos dado o desinteresse dos profissionais da área, que pleiteiam salários cada vez mais elevados, daí decorrendo a necessidade de se buscar junto a instituições legalmente constituídas para finalidades afins, alternativas no fornecimento desses serviços complementares.

Diz ainda a defesa, que não houve má-fé, dolo ou tentativa do gestor em burlar a obrigação constitucional do concurso público, e ainda, tendo a controladoria municipal notificado ao gestor às fls. 2370 a 2374 TCE.

Analisando a justificativa da defesa, entende-se que houve as devidas notificações ao gestor no tocante a realização de concurso público por parte do Controle Interno. Mas ficou confirmado pelo Controle Interno que ao se realizar o contrato/despesa junto a Uniselva o gestor efetuou despesa com gastos com pessoal, sendo portanto a referida despesa incluída no total de gastos de pessoal do Executivo para cálculo do limite constitucional de 54%.

Após análise, retira-se essa irregularidade do Controlador Interno ficando somente no rol de irregularidade do Gestor das Contas.

**Sr. MARCELO HENRIQUE LIMA CORREA – Responsável pelo Patrimônio** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

- 1. BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua**

## **guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). Item 3.10.**

O interessado manifesta encaminhando nesta oportunidade cópia da Portaria nº 824/2012 (fl. 2539 TCE) que nomeou a comissão e avaliação de bens patrimoniais, que promoveu levantamento, avaliação, e baixa de bens inservíveis.

O interessado juntou a portaria nº 824/12 de 30/11/2012, mas não anexou o relatório efetuado pela comissão. Permanece a irregularidade apontada.

### **2. CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).**

#### **a) Falta de controle físico dos bens móveis.**

Justifica a defesa dizendo que os bens são controlados via sistema informatizado, com a emissão dos respectivos termos de responsabilidade e eventuais termos de transferências.

Justificativa improcedente tendo em vista que a falta de controle físico dos bens móveis foi constatada quando da inspeção “in loco” efetuada pela equipe técnica.

Permanece a irregularidade apontada.

b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado in loco (R\$ 1.741.158,37) com o registro no Aplic (R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

Diz a defesa que essa falha não se deve ao setor de patrimônio, pois o controle é feito pela entrada das notas e respectivas mercadorias, estando o saldo do livro de patrimônios condizente com o saldo contábil, a diferença no sistema Aplic decorre de falha na XML enviada e não a falhas de gestão patrimonial.

Analisando a justificativa da defesa, entende-se que realmente a irregularidade não é de responsabilidade do Chefe do Patrimônio e sim do responsável pela contabilidade. Portanto, essa irregularidade foi retirada.

**Após análise das justificativas encaminhadas pelos Senhores Edivaldo Gomes – Controlador Interno e Marcelo Corrêa – Responsável pelo Patrimônio, relaciona-se a seguir as irregularidades que permaneceram:**

Ressalta-se que não houve manifestação dos Senhores Sinvaldo Santos Brito – Prefeito Municipal e Silvino Gonçalves Junior – Contador.

**Sr. SINVALDO SANTOS BRITO – Prefeito Municipal** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

**(ainda não manifestou no tocante as irregularidades apontadas)**

**Despesa:**

17. **JB 01** – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas ilegítimas, no total de R\$ 266.248,36 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 )
- a) Despesas sem a devida descrição de sua finalidade, tais como: os beneficiários, quer seja servidores, terceiros ou carente; e também foi constatado realização de despesas com publicidade sem a devida comprovação; caracterizando realização de despesa mal comprovadas ou ilegítimas no total de R\$ 266.248,36. **Item 3.2**

**Licitação:**

18. **GB 01** – Licitação Grave – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da lei nº 8.666/1993).
- a) Constatou-se realização de compras de bens móveis sem processo de licitação pública, no total de R\$ 123.058,93, conforme relatado no item 3.10 do presente

relatório. **Itens 3.3 e 3.10**

19. **GB 13** – Licitação Grave – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

Contratação de despesa com emissão de nota fiscal antes da conclusão ou homologação do processo licitatório. **Item 3.3**

**Contratos:**

20. **HB 05** – Contrato Grave – Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4**

**Dívida Ativa:**

21. **BB 03** – Gestão Patrimonial Grave – Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **Item 3.6**

**Educação:**

22. **CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no total de R\$ 112.010,30. **Item 3.8**

23. **JB 06** – Despesa Grave – Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, no total de R\$ **16.617,54**. **Item 3.8**.

**Saúde:**

24. **CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a

106 da Lei nº 4.320/1964).

Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no total de R\$ 12.907,94. **Item 3.9.**

**Bens Móveis e Imóveis:**

25. **BB 05** – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). **Item 3.10.**

26. **CB 04** – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).

a) Falta de controle físico dos bens móveis.

b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado in loco ( 1.741.158,37) com o registro no Aplic ( R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

**Sistema de Controle Interno:**

27. **EB 04** – Controle Interno Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007). **item 3.12.**

- Constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da educação conforme Processo de Denúncia nº 10.971-1/2012;
- Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores;
- Contratação e terceirização de mão-de-obra para atendimento a serviços de saúde sem realização de concurso público para provimento dos cargos da

Secretaria Municipal de Saúde.

**Regras Eleitorais e de Final de Mandato:**

28. **NB 03** – Diversos Grave – Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).
- a) No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional. (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). **Item 3.13**
- b) No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito, como segue: (art. 73, VII, da Lei 9.504/97). **Item 3.13**
- c) Contratação de shows artísticos em agosto de 2012 – valor R\$ 900,00: (infringência do artigo 75, caput da Lei nº 9504/1997).

**Outros Aspectos Relevantes:**

Adiantamentos:

29. **JB 10** – Despesa Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.14.**
- Constatação de Adiantamentos concedidos sem as respectivas prestações de contas no total de R\$ 62.200,00 (art. 81, parágrafo único do Decreto Lei nº 200/67 e Artigo 32º da Lei nº 263/1997).

**Contratação de Pessoal**

30. **KB 13** – Pessoal Grave – Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).
- e KB 16** – Pessoal Grave – Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.
- a) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e ausência de formalização de contratos de prestação de

serviços dos profissionais de ensino, no total de R\$ 1.864.483,43. Item 3.14.

b) Ressalta-se que seja efetuada a realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde para suprir a necessidade de pessoal permanente, e para que não haja prejuízo na realização dos trabalhos voltados ao interesse público, evitando-se vínculos irregulares duradouros com a administração, como contratação e terceirização (R\$ 3.035.816,76); nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Item 3.14.

31. **CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.14.**

A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização (R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

### **Sem Classificação**

### **Bens Móveis e Imóveis:**

32. Documentos dos veículos da Prefeitura se encontravam todos com documentos desatualizados perante o DETRAN. Irregularidade a Classificar. **Item 3.10.**

**Sr. SILVINO GONÇALVES JUNIOR – Contador** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)  
**(ainda não manifestou no tocante as irregularidades apontadas)**

1. **CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).
  - a) Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no total de R\$ 112.010,30. **Item 3.8**
  - b) Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no total de R\$ 12.907,94. **Item 3.9.**
  - c) A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização (R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. Item 3.14.
  
2. **CB 04** – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).
  - a) Falta de controle físico dos bens móveis.
  - b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado in loco ( 1.741.158,37) com o registro no Aplic ( R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

**Sr. EDIVALDO RIBEIRO GOMES – Controlador Interno** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

1. **EB 04 – Controle Interno Grave** – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

**Item 3.12.**

- Constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da educação conforme Processo de Denúncia nº 10.971-1/2012;

**Sr. MARCELO HENRIQUE LIMA CORREA – Responsável pelo Patrimônio** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

1. **BB 05 – Gestão Patrimonial Grave** – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). **Item 3.10.**
2. **CB 04 – Contabilidade Grave** – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).
  - a) Falta de controle físico dos bens móveis.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 03 de julho de 2013.

**Edenir Pereira Silva de Figueiredo**  
**Auditor Público Externo**

**Eranil dos Santos Silva**  
**Auxiliar de Controle Externo**